



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 445, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047295/2011-88, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica VISAUTO VISTÓRIAS LTDA - EPP, CNPJ - 11.099.162/0003-07, situada no Município de Joaçaba - SC, na Rua Tiradentes, 50 Sala - Centro, CEP 89.600-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Joaçaba e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Água Doce, Capinzal, Catanduvas, Erval Velho, Herval do Oeste, Ibicaré, Ipira, Jaborá, Lacerdópolis, Luzerna, Ouro, Piratuba, Treze Tílias e Vargem Bonita no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 446, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.009204/2012-97, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica ACAFLAV - ASSOCIAÇÃO DE CARROS ANTIGOS E FORA DE LINHA DO ALTO VALE, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.552.316/0001-02, com sede na Rua Expedicionário Leopoldo Venturi, 32, sala 03, Centro, Agronômica - SC, CEP 89188 - 000, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º ACAFLAV - ASSOCIAÇÃO DE CARROS ANTIGOS E FORA DE LINHA DO ALTO VALE deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 432, de 13 de agosto de 2012, publicada no DOU de 15 de agosto de 2012, Seção 1, página 39, onde se lê: "licença de funcionamento da pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR ITAGUAI LTDA, CNPJ: 11.573.244/0001-80, situada no Município de Itaguaí - SC". Leia-se: "licença de funcionamento da pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR ITAGUAI LTDA, CNPJ: 11.573.244/0001-80, situada no Município de Itaguaí - RJ".

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a melhor adequação do veículo de transporte de passageiros à sua função, ao meio ambiente e ao trânsito;

Considerando a relevância do conforto e da integridade de seus passageiros a serem transportados e o melhor gerenciamento do sistema de transporte;

Considerando a necessidade de harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto pela Política Nacional de Trânsito;

Considerando os procedimentos adotados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, para homologação de veículos junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM; Considerando o que consta no processo nº 80000.052085/2011-10, resolve:

Art. 1º Os veículos de transporte de passageiros, tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importados, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014, deverão atender aos requisitos da presente Resolução.

§ 1º As novas solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT, para os veículos tipo micro-ônibus, da categoria M2 destinados ao transporte de passageiros, deverão atender às exigências constantes na presente Resolução, facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 2º Para fins de entendimento desta Resolução, considera-se:

I - Veículo para transporte público coletivo de passageiros: Veículo utilizado no transporte remunerado de passageiros e com caráter de linha (definida no inciso XV do artigo 3º do decreto 2.521 de 1998), operado por pessoa jurídica, concessionárias e/ou permissionárias de serviço público ou privado.

II - Veículo para Transporte de passageiros: Veículo utilizado no transporte de passageiros e que não possui caráter de linha, operado por pessoa jurídica ou física, de caráter público ou privado.

§ 3º Os requisitos de segurança obrigatórios para os veículos de que trata esta Resolução estão apresentados nos Anexos a seguir relacionados e serão complementados por outras Resoluções do CONTRAN, quando necessário:

Anexo I: Classificação dos veículos para o transporte de passageiros, tipo Micro-ônibus, categoria M2

Anexo II: Ensaio de estabilidade em veículos da categoria M2;

Anexo III: Procedimento para avaliação estrutural de carrocerias de veículos da categoria M2

Anexo IV: Prescrições relativas aos bancos dos veículos tipo micro-ônibus, da categoria M2 no que se refere às suas ancoragens;

Anexo V: Prescrições referentes à instalação de cintos de segurança em veículos tipo micro-ônibus, da categoria M2 de transporte de passageiros

Anexo VI: Estabilidade e sistema de retenção da cadeira de rodas e seu usuário para veículos das categorias M2 (opcional para os veículos tipo micro-ônibus, categoria M2).

Anexo VII: Sistema tridimensional de planos de referência em veículos da categoria M2.

Anexo VIII: Dispositivo para destruição dos vidros em janelas de emergência de veículos da categoria M2.

Anexo IX: Utilização de dispositivo refletivo em veículos da categoria M2 novos e em circulação.

Anexo X: Identificação da carroceria de veículos da categoria M2 (somente para veículos encarroçados).

Art. 2º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os requisitos especificados no § 3º do artigo 1º, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados dos ensaios no exterior obtidos por procedimentos equivalentes, realizados por organismos internacionais, reconhecidos pela Comunidade Européia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 3º Além do disposto no § 3º do artigo 1º, os veículos tipo micro-ônibus, da categoria M2, deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - Independentemente do seu Peso Bruto Total, os materiais de revestimento interno do seu habitáculo deverão estar de acordo com a Resolução CONTRAN nº 675/86 ou outra que vier a substituí-la;

II - Ser dotados de corredor ou área de acesso dos passageiros a todas as filas de bancos disponíveis e também às portas e às saídas de emergência, atendendo às dimensões mínimas estabelecidas no Apêndice do Anexo I, livres de qualquer obstáculo permanente ou não;

III - Ser equipados com janelas de emergência dotadas de mecanismo de abertura, sendo admitida a utilização de dispositivo tipo martelo, conforme as características construtivas e de funcionamento exemplificadas no Anexo VIII, ou ainda o uso de outros dispositivos equivalentes de comprovada eficiência;

IV - Ser equipado, no teto, de saídas de emergência do tipo basculante, ou dispor de vidro temperado destrutível com martelo de segurança ou dispositivo equivalente;

V - Atender integralmente os requisitos da relação potência-peso estabelecidos pelo INMETRO;

VI - Possuir isolamento termo/acústico no compartimento do sistema de propulsão, independentemente de sua localização.

VII - Ser dotado de dispositivo refletivo afixado de acordo com as disposições constantes do Apêndice do Anexo IX.

§ 1º A quantidade de dispositivos tipo martelo ou equivalente de que trata o inciso III será em número de 4 (quatro), mantidos em caixa violável devidamente sinalizada e com indicações claras quanto ao seu uso.

§ 2º As saídas de emergências de que trata o inciso III, identificadas no veículo por meio de cortinas ou displays indicativos previstos nas Resoluções da ANTT nº 643/04 e 791/04, poderão ser inferiores ao número de martelos indicados no § 1º deste artigo, desde que o número mínimo de janelas de emergência seja obedecido.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso IV, os veículos com comprimento menor ou igual a 7400 mm devem possuir pelo menos uma das características abaixo:

a) uma abertura no teto cujas dimensões resultem em uma área mínima correspondente de 0,20 m², com dimensão mínima de 430 mm em seu menor lado; ou

b) ou um vidro traseiro (vigia) com dimensões mínimas de 450 mm por 750 mm; ou

c) dois vidros de 450 mm por 500 mm que podem ser acionados por sistema ejetável ou dispor de vidro temperado, destrutível com martelo de segurança.

§ 4º Os veículos com comprimento maior que 7400 mm devem possuir pelo menos duas aberturas no teto, conforme § 3º, exceto quando estiverem equipados com ar condicionado, permitindo-se, neste caso, apenas uma abertura no teto para saída de emergência.

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: RUA BOQUEIRÃO, 396
BAIRRO: IGARA CEP: 92410350 - CANOAS/RS
CNPJ: 94.296.175/0081-16
PROCESSO: 25351.022564/2012-96 AUTORIZ/MS: 0.82519.6

VALIDADE: 6/7/2012 à 6/7/2013
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 7/4/2013 à 7/5/2013
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSACÃO: www.maiseconomica.com.br

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde da vacina contra sarampo, caxumba, rubéola e varicela (tetraviral), em trâmite nos autos dos processos MS/SIPAR n.º 25000.077593/2012-75, interposto pela Secretaria de Vigilância em Saúde/MS, e MS/SIPAR n.º 25000.131546/2012-84, interposto pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 33.247.743/0001-10. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde da vacina contra hepatite A, em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.077593/2012-75, interposto pela Secretaria de Vigilância em Saúde/MS. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Secretário, de 17 de agosto de 2011, publicados no DOU nº 159, de 18 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 107 a 122, exclui deste ato a publicação da seguinte empresa:

Ref.: Processo nº 25000.093149/2011-16

Interessado: FARMACIA BALNEARIO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BALNEARIO LTDA., CNPJ nº 13.072.268/0001-80, em PIRATUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa FARMACIA BALNEARIO LTDA, no original DOU nº 159, de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página116.